

## PROJECTO DE LEI N.º 220/X

### **Define o regime de certificação e adopção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade**

#### **Preâmbulo**

O Projecto de Lei que apresentamos tem dois objectivos:

1. Propor um conjunto de procedimentos de avaliação, selecção, certificação e adopção dos manuais escolares como instrumentos didáctico-pedagógico relevante para o processo de ensino-aprendizagem das crianças e dos jovens que frequentam os ensinos básico e secundário;
2. Garantir, de facto, o que o texto constitucional já consagra como um direito.

O artigo 74º assegura que *“todos têm direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades e êxito escolar”*. E acrescenta que incumbe ao Estado *“Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito”*.

Relativamente ao primeiro objectivo, o Grupo Parlamentar do PCP reconhece a relevância do manual escolar, considerando, no entanto, que este instrumento é cada vez menos exclusivo.

Mas o facto do manual escolar constituir ainda para muitas crianças e jovens e mesmo até para algumas escolas o mais importante meio capaz de responder aos objectivos e finalidades programáticas de cada disciplina ou área curricular, exige que se garantam as condições necessárias e suficientes à sua qualidade.

Por isso, propomos que os estabelecimentos de ensino básico e secundário só possam adoptar manuais escolares previamente certificados.

A certificação será realizada por uma Comissão Nacional de Avaliação e Certificação, nomeada pelo Ministério da Educação e presidida por uma personalidade de reconhecido mérito científico e pedagógico, designada de entre os seus membros.

Esta Comissão integrará representantes das comunidades educativa e científica e das organizações profissionais e científicas dos docentes.

Dada a diversidade das matérias em causa e a exigência de requisitos de qualidade científica e pedagógica, propõe-se o funcionamento de subcomissões especializadas por áreas disciplinares.

Este procedimento final de certificação conta com a apreciação prévia das escolas, formulada pelos docentes em documento específico que, posteriormente, é enviado à Comissão Nacional de Avaliação e Certificação.

O nosso projecto garante, como é óbvio, que da decisão de não certificação cabe recurso para o Ministro da Educação.

Admite-se também que perante a ausência de iniciativa editorial, caberá ao Estado assegurar a elaboração, produção e distribuição de manuais escolares ou de outros recursos didáctico-pedagógicos.

Considerando ainda que o desenvolvimento do conhecimento científico e pedagógico não pode ser questionado por uma estabilidade obrigatória da adopção de manuais escolares, propomos que a Comissão Nacional de Avaliação e Certificação possa reduzir o período de validade da certificação sempre que existirem razões para tal.

Duas áreas merecem também referência e tratamento particular no nosso projecto, no que à adopção de manuais diz respeito.

A iniciação à escrita e à leitura e as necessidades educativas especiais.

No que se refere ao segundo objectivo, o projecto do PCP, como já o afirmámos, assegura o cumprimento de um direito constitucional.

O nosso projecto garante que todos os alunos que frequentam a actual escolaridade obrigatória, nos estabelecimentos de ensino público têm acesso gratuito aos manuais escolares.

Afirma a este propósito Vital Moreira e Gomes Canotilho que a incumbência do Estado em assegurar o ensino básico, universal, obrigatório e gratuito, implica, nomeadamente, a obrigação de criação de uma rede escolar de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de todas as crianças quanto à formação escolar de base (...) e “a criação de condições para que a obrigatoriedade possa e deva ser exigida a todos (gratuidade integral, incluindo material escolar, refeições, transportes)”.

O investimento adicional que o Estado fará com a dispensa gratuita dos materiais escolares será um contributo para o aumento da qualificação dos portugueses e repercutir-se-á nos diferentes níveis da sua intervenção social.

Considerando os dados oficiais disponíveis, calculamos que o investimento necessário para garantir a gratuitidade dos manuais a todos os actuais alunos da escolaridade

obrigatória regular, se cifra em € 62,3 milhões, ou seja 2,1% do orçamento de funcionamento do Ministério da Educação para 2006, no que se refere à escolaridade obrigatória.

A expressão dos números mostra o peso residual desta decisão no orçamento do Ministério da Educação e simultaneamente constitui uma medida com um impacto social elevado que ajudará o país a aproximar-se dos padrões dos países mais desenvolvidos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto e âmbito**

A presente Lei define o regime de certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário e garante ainda a gratuidade da sua distribuição na escolaridade obrigatória do sistema público.

### **Artigo 2.º**

#### **Definição de manual escolar**

Para os efeitos da presente lei considera-se manual escolar o recurso didáctico-pedagógico relevante, ainda que não exclusivo, do processo de ensino aprendizagem, concebido por ano ou ciclo, podendo incluir o manual do aluno e o guia do professor, que visa contribuir para o desenvolvimento de competências gerais e específicas definidas pelos documentos curriculares em vigor para o ensino básico e secundário, contendo a informação básica e as experiências de aprendizagem e de avaliação necessárias à promoção das finalidades programáticas de cada disciplina ou área curricular disciplinar.

### **Artigo 3.º**

#### **Certificação dos manuais escolares**

Nos estabelecimentos de ensino básico e secundário só podem ser adoptados os manuais escolares previamente certificados.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entidade certificadora dos manuais escolares**

- 1 - A certificação dos manuais escolares é da responsabilidade de uma Comissão Nacional de Avaliação e Certificação, adiante designada por CNAC, nomeada pelo Ministério da Educação, composta por representantes das comunidades educativa e científica e das organizações profissionais e científicas dos docentes, sendo presidida por personalidade de reconhecido mérito científico e pedagógico, designada de entre os seus membros.
- 2 – A composição, regime de funcionamento e estatuto dos membros da CNAC são definidos por Decreto-Lei.
- 3 - O mandato dos membros da CNAC tem a duração de 4 anos, renovável por um mandato.
- 4 - A CNAC funcionará com subcomissões especializadas por áreas disciplinares.
- 5 – Para além de proceder à certificação dos manuais escolares nos termos dos artigos seguintes, a CNAC deve garantir o cumprimento dos requisitos de certificação durante o período de validade da mesma.

#### **Artigo 5.º**

##### **Requisitos da certificação**

- 1 - São requisitos de certificação dos manuais escolares:
  - a) a qualidade pedagógico-didáctica e o rigor científico;
  - b) a adequação aos objectivos e conteúdos programáticos definidos;
  - c) a integração da diversidade social e cultural e as representações não estereotipadas.
  - d) a qualidade material, nomeadamente a robustez, o peso e o preço.
- 2 - Os manuais que prevejam a realização de exercícios são acompanhados de suplemento destacável para o efeito.
- 3 – Os requisitos referidos no nº 1 do presente artigo são aplicáveis a todos os manuais escolares, independentemente do tipo de suporte que apresentam.

## **Artigo 6.º**

### **Validade da certificação**

- 1 – A certificação dos manuais é válida por um período de quatro anos lectivos.
- 2 – A CNAC pode determinar, aquando da certificação do manual ou em momento posterior, uma redução do período de validade estabelecido no número anterior sempre que:
  - a) desenvolvimentos relevantes no conhecimento científico ou tecnológico se verifiquem ou possam vir a verificar-se;
  - b) os conteúdos dos programas sejam substancialmente alterados;
  - c) ou ainda outros considerados relevantes pela CNAC.

## **Artigo 7.º**

### **Apreciação inicial**

- 1 - Até ao início do último ano lectivo de validade da certificação dos manuais, as editoras colocam à disposição de todas as escolas os manuais que propõem para certificação, disponibilizando os exemplares necessários à sua apreciação.
- 2 - As escolas organizam o processo de apreciação de cada manual escolar proposto por disciplina e ano de escolaridade, com a participação dos respectivos docentes e registam o seu resultado fundamentado em documento específico, a elaborar pela CNAC.
- 3 – O resultado da apreciação deve ser enviado pelas escolas à CNAC até 31 de Dezembro.

## **Artigo 8.º**

### **Procedimento de certificação**

- 1 - A CNAC procederá à análise, selecção e certificação dos manuais, por disciplina e ano de escolaridade, que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º.
- 2 - A decisão de certificação da CNAC é comunicada às escolas e às editoras até 31 de Março.

## **Artigo 9.º**

### **Recurso**

- 1 - Da decisão de não certificação de manuais pela CNAC cabe recurso para o Ministro da Educação.
- 2 – As editoras dispõem de quinze dias para interpor recurso devidamente fundamentado, após conhecimento da decisão da não certificação do manual.
- 3 - O Ministro da Educação deverá decidir sobre o recurso no prazo de 30 dias.

## **Artigo 10.º**

### **Incumprimento de requisitos em manuais certificados**

- 1 - Sempre que no decurso da prática lectiva, forem identificados, nos conteúdos de manuais certificados, elementos que contrariem os requisitos de certificação previstos no artigo 5.º, a CNAC notifica a editora para proceder às necessárias correcções, em prazo determinado, mediante errata ou nova edição.
- 2 – Sempre que seja necessário proceder à correcção de um manual no ano lectivo em curso, as editoras devem enviar às escolas uma errata em número de exemplares igual ao dos manuais distribuídos.
- 3 – O incumprimento do prazo fixado para a correcção do manual implica a caducidade da certificação.

## **Artigo 11.º**

### **Ausência de iniciativa editorial**

O Estado garante a elaboração, produção e distribuição de manuais escolares ou de outros recursos didáctico-pedagógicos, perante a ausência de iniciativa editorial,

## **Artigo 12.º**

### **Adopção dos manuais escolares**

- 1 - As direcções de escola ou do agrupamento adoptam os manuais escolares certificados por períodos de quatro anos lectivos, garantindo no processo de

- avaliação e decisão, a participação dos docentes por disciplina e ano de escolaridade.
- 2 – No último ano lectivo de cada período de adopção são adoptados os manuais para o período seguinte.
  - 3 – A adopção de manuais de iniciação à escrita e leitura para o 1.º ano do 1.º ciclo pode ser feita pelo período de um ano, mediante homologação pela direcção de escola ou do agrupamento, desde que fundamentada em critérios metodológicos e pedagógicos dos respectivos docentes.

### **Artigo 13.º**

#### **Manuais para alunos com necessidades educativas especiais**

- 1 - A adopção de manuais para alunos com necessidades educativas especiais é feita com a participação dos professores de educação especial.
- 2 - Até ao início do ano lectivo em que se procede à adopção de novos manuais, as editoras devem distribuir uma edição de cada manual, adequado aos alunos em causa.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, a certificação dos manuais para alunos com necessidades educativas especiais pode ser reavaliada, sempre que a CNAC o considere.

### **Artigo 14.º**

#### **Gratuidade dos manuais escolares**

Os manuais escolares adoptados são distribuídos gratuitamente a todos os alunos que frequentem a escolaridade obrigatória nos estabelecimentos de ensino público, sem prejuízo da aplicação de mecanismos de acção social escolar para outros fins aos alunos que dela necessitem.

### **Artigo 15.º**

#### **Distribuição de manuais escolares**

- 1 - A distribuição dos manuais escolares é feita no início de cada ano lectivo pelas escolas aos encarregados de educação, mediante documento comprovativo.

- 2 - Cada aluno terá direito a um único exemplar dos manuais adoptados, por disciplina e por ano lectivo.

### **Artigo 16.º**

#### **Financiamento e aquisição de manuais escolares**

- 1 - O Ministério da Educação garante a aquisição dos manuais escolares através de dotações financeiras a cada escola ou agrupamento, antes do início de cada ano lectivo, em função dos manuais adoptados e da população escolar respectiva, incluindo os docentes.
- 2 - As escolas ou agrupamentos adquirem os manuais adoptados para o ano seguinte, no final de cada ano lectivo, tendo em conta as necessidades previstas.

### **Artigo 17.º**

#### **Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente Lei no prazo de 60 dias.

### **Artigo 18.º**

#### **Entrada em vigor**

- 1 - A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - As disposições relativas ao financiamento e distribuição dos manuais escolares entrarão em vigor com a publicação do Orçamento do Estado seguinte à sua aprovação.

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2006

Os Deputados